



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.171 - PR (2016/0288713-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARIANA LISBOA JOANIDES
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO *MANDAMUS*. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE POSICIONAMENTO DOMINANTE NOS JULGADOS DO STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DETERMINADA APÓS A CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. PROVIDÊNCIA EMBASADA NA ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O indeferimento do pleito sumário pelo Relator, seguido de pedido de informações à Corte de origem e vista ao Ministério Público para manifestação, não obstatam que, posteriormente, verificadas as condições previstas no art. 34, inciso XVIII, letra b, do RISTJ, o feito seja decidido monocraticamente, como ocorreu *in casu*.

2. Nos termos do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 126.292, ratificado nos autos das ADCs 43 e 44 e do ARE 964246, este último com repercussão geral, - que vem sendo seguido por este Sodalício - a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias se revela consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal, mormente em razão da ausência, em regra, de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária. Assim, plenamente possível a manutenção da ordem de prisão, que agora decorre de execução de pena e não mais constrição processual, motivo pelo qual não se discute mais o encarceramento sob o enfoque do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Considerando que a conclusão adotada na decisão agravada reflete o atual posicionamento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, deve ser mantido o referido *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.171 - PR (2016/0288713-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MARIANA LISBOA JOANIDES
ADVOGADOS : IGOR SANTANA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, ao argumento de que:

"o exaurimento do exame da referida lide pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai a aplicação do novo posicionamento da Suprema Corte, exarado no julgamento do HC n.º 126.292 que, por maioria de votos, entendeu que "Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias", - entendimento que inclusive já foi ratificado pelo STF, quando reapreciou o tema nos autos das ADCs 43 e 44 e no ARE 964246, este último com repercussão geral - tornando plenamente possível a manutenção da ordem de prisão, que agora decorre de execução de pena e não mais constrição processual, motivo pelo qual não se discute mais o encarceramento sob o enfoque do art. 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 714-715).

Sustenta a agravante a inaplicabilidade do disposto no art. 34, inciso XVIII, 'b', do RISTJ, na espécie, defendendo que não seria possível *"negar seguimento a pedido de habeas corpus já processado, em que se indeferiu medida liminar com apreciação das principais teses defensivas, em que se determinou e se colheram informações da autoridade coatora e parecer da Procuradoria da República, nos termos dos artigos 201 e seguintes do Regimento Interno deste E. STJ"* (e-STJ fl. 730).

Reitera a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar o início da execução provisória da pena imposta à paciente antes do trânsito em julgado de sua condenação, defendendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente deveria continuar recorrendo solta, sob pena de restar malferido o Princípio de Presunção de Inocência.

Aduz que o novo entendimento do STF, exarado no julgamento do HC nº 126292/16, não teria caráter vinculante, não podendo, portanto, ser aplicado indiscriminadamente, já que não foi proferido em sede de repercussão geral ou de declaração de inconstitucionalidade, motivo pelo qual produz efeitos apenas *inter partes*.

Aponta a inexistência dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, indispensáveis a autorizar a sua segregação, destacando que não foi teria sido demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal.

Requer, deste modo, *"o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, a fim de reformar a r. decisão monocrática, com o conhecimento e julgamento de mérito do habeas corpus em referência – de forma a conceder a ordem, para que se determine o aguardo do trânsito em julgado definitivo de condenação contra a Paciente para execução de pena ou, subsidiariamente, que se suspenda essa execução, até que o Supremo Tribunal Federal emita juízo de mérito sobre o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44"* (e-STJ fl. 752).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 377.171 - PR (2016/0288713-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 8.2.2017 (e-STJ fl. 717), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 13.2.2017 (e-STJ fl. 724), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na sequência, forçoso esclarecer que o indeferimento do pleito sumário, seguido de pedido de informações à Corte de origem e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, não obstam que, posteriormente, verificadas as condições previstas no art. 34, inciso XVIII, letra b, do RISTJ, o feito seja decidido monocraticamente pelo Relator, como ocorreu *in casu*.

Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, a existência de jurisprudência dominante deste Sodalício sobre a matéria objeto de irresignação, autoriza o seu julgamento por decisão monocrática.

Nesse sentido, veja-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIREITO DOS REEDUCANDOS DE CUMPRIREM PENA EM LOCAL PRÓXIMO AO SEU MEIO SOCIAL E FAMILIAR. TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA ANTE A INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO NO LUGAR DE DESTINO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Há jurisprudência dominante, deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do apenado a cumprir pena em local próximo ao seu meio social e familiar não é absoluto, podendo o juiz da execução indeferir pleito nesse sentido se houver fundadas razões para tanto. Está autorizado, portanto, o julgamento monocrático da matéria, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016 - Em vigor desde 18/3/2016).

[...]

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RHC 75.591/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017 - grifamos)

No mérito, não obstante as razões declinadas pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Segundo consta nos autos a paciente foi condenada, em primeiro grau, *"pela prática de crimes de peculato em continuidade delitiva (arts. 312 c/c 71 do CP) a uma pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 150 dias-multa; falsidades ideológicas em continuidade delitiva (arts. 299 c/c 71 do CP) a uma pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 15 dias-multa; lavagem de dinheiro em sua forma habitual (art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98) a uma pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 150 dias-multa; fraude a licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) a uma pena de 03 anos de detenção e 10 dias-multa, e; associação criminosa (art. 288 do CP) a uma pena de 01 ano de reclusão. A pena total imposta a MARIANA LISBOA JOANIDES foi de 15 anos e 04 meses de reclusão, 03 anos e 01 mês de detenção e 325 dias-multa valorados individualmente no patamar de 03 salários mínimos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado"* (e-STJ fls. 43-44).

Interposta apelação pelas partes, consta que a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal proveu parcialmente o apelos defensivos para *"(a) absolver todos os réus da imputação de falsidade ideológica em documentos relacionados à empresa PLUG, porquanto insuficiente a prova da materialidade delitiva, e; (b) revisar a dosimetria da pena em relação a ROBERT BEDROS, LILLIAN DE OLIVIRA LISBOA, MARIANA LISBOA JOANIDES, THAIZ FERNEZLIAN, ARISTIANE CRISTINE CUSTÓDIO DOS SANTO e LAUCIR RISSATO"* (e-STJ fl. 169).

Na ocasião, observa-se que a pena definitiva de MARIANA LISBOA JOANIDES foi redimensionada para *"14 anos e 08 meses de reclusão (em detrimento dos 15 anos e 04 meses de reclusão fixados em primeiro grau de jurisdição) e 03 anos de detenção (em detrimento dos 03 anos e 01 mês fixados em primeiro grau de jurisdição)"*, tendo sido determinado, ainda, que: *"Após a intimação dos réus, a secretaria deverá adotar as diligências necessárias para que tenha início a execução provisória da pena junto ao Juízo de primeiro grau"* (e-STJ fl. 169).

Em seguida, noticiou o Tribunal apontado como coator que: *"A defesa dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réus opôs embargos de declaração (eventos 135/141). Os embargos opostos por Robert Bedros foram conhecidos em parte, e, na parcela conhecida, negou-se provimento. Os aclaratórios dos demais corréus não foram conhecidos, nos termos do voto deste relator" (e-STJ fl. 450).

Das informações obtidas na página eletrônica do Tribunal de origem observa-se que, em novembro de 2016, foram interpostos recursos especial e extraordinário nos autos da presente ação penal, ainda pendentes de julgamento.

Nestes autos busca o impetrante, em síntese, evitar o início da execução provisória da reprimenda imposta à ora paciente, providência determinada pelo Tribunal Regional Federal na ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 5009807-73.2011.4.04.7000/PR.

Observa-se que a pretensão formulada foi indeferida diante do **"exaurimento do exame da referida lide pelas instâncias ordinárias, circunstância que atrai a aplicação do novo posicionamento da Suprema Corte, exarado no julgamento do HC n.º 126.292 que, por maioria de votos, entendeu que "Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o **julgador** determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias", - entendimento que inclusive já foi ratificado pelo STF, quando reapreciou o tema nos autos das ADCs 43 e 44 e no ARE 964246, este último com repercussão geral - tornando plenamente possível a manutenção da ordem de prisão, que agora decorre de execução de pena e não mais constrição processual, motivo pelo qual não se discute mais o encarceramento sob o enfoque do art. 312 do Código de Processo Penal"** (e-STJ fls. 714-715).

O móvel da decisão objurgada reside na alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n.º 126.292, a qual passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

O referido precedente reflete o posicionamento do Guardião da Constituição Federal acerca da extensão do princípio da presunção de não culpabilidade previsto no inciso LVII do seu artigo 5.º, o qual deve ser encampado como medida voltada a garantir a eficácia da jurisdição penal e resgatar a credibilidade do Estado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua função de reprimir as condutas que violam os bens jurídicos mais caros da sociedade e escolhidos como objeto de tutela.

Portanto, como corolário do esgotamento das instâncias ordinárias e da ausência de efeito suspensivo aos recursos extraordinários, a determinação para o início da execução da reprimenda imposta na sentença condenatória passa a prescindir de qualquer motivação pautada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que disciplina a medida cautelar mais gravosa do ordenamento jurídico e não se confunde com a estabilização da pretensão punitiva exercida em respeito ao devido processo legal.

Ademais, conforme bem destacado pela Exma. Sra Ministra Maria Thereza de Assis Moura, mesmo antes de ser confirmado por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, *"a nova compreensão do Pretório Excelso - que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros - foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn 675 (Corte Especial)"* tendo sido reafirmado, ainda, *"no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias"* (AgRg no HC 378.980/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 126.292, passou a adotar o entendimento de que não viola a presunção constitucional de não culpabilidade a execução provisória da pena quando pendente recurso sem efeito suspensivo, como são os recursos extraordinários e especiais, nos quais não há mais possibilidade de discussão acerca da matéria de fato.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp 359.207/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016)

Deste modo, considerando que a conclusão adotada na decisão ora agravada reflete o atual posicionamento jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, deve ser mantido o referido *decisum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0288713-0

AgRg no
HC 377.171 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004700003799690 50004093920104047000 50034865620104047000
50048892620114047000 50098077320114047000 50169575620114040000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E OUTRO(S) - SP375519
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: MARIANA LISBOA JOANIDES
CORRÉU	: FRANCISCO NARBAL ALVES RODRIGUES
CORRÉU	: ABERSON CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	: ROBERT BEDROS FERNEZLIAN
CORRÉU	: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA
CORRÉU	: THAIZ FERNEZLIAN
CORRÉU	: ARISTIANE CRISTIANE CUSTODIO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSANGELA MARIA DA SILVA FERNEZLIAN
CORRÉU	: LAUCIR RISSATTO
CORRÉU	: JAIR JOSE DIAS
CORRÉU	: ALEXANDRE MARTINS
CORRÉU	: ANDRESSA BOLSI DE MOURA
CORRÉU	: ANTONIO CARLOS PEDROSO DE SIQUEIRA
CORRÉU	: FERNANDO SILVA MOTTIN
CORRÉU	: JOÃO TEIXEIRA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO TORRES CARDOZO
CORRÉU	: MARCOS AURELIO MATHIAS DAVILA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Execução Penal Provisória - Cabimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIANA LISBOA JOANIDES
ADVOGADOS	: IGOR SANT'ANA TAMASAUSKAS - SP173163
	PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO - SP291728



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.